Liquidação.

Execução provisória e definitiva

\* Liquidação

CPC é dividido em Parte Geral e Parte Especial.

A Parte Especial é dividida em três livros: (i) processo de conhecimento e cumprimento de sentença; (ii) processo de execução e (iii) processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões.

No Livro I da Parte Especial, o Título I regula o Processo de Conhecimento, especificamente o procedimento comum.

Por sua vez, no Livro I da Parte Especial, o Título II regula a fase de Cumprimento da Sentença (ou seja, o adimplemento do título executivo judicial) e a defesa do devedor.

A liquidação de sentença encontra sua principal regulamentação exatamente na transição entre o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença: ou seja, é o último capítulo do Título I do Livro I da Parte Especial (Procedimento comum do Processo de Conhecimento), antes de iniciar o Título II (Cumprimento de sentença). O tema é regulado nos artigos 509 a 512.

Assim, a liquidação de sentença se insere no final da fase cognitiva, imediatamente antes do início da fase de cumprimento de sentença.

\* Finalidade:

A execução deve ser fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 783).

A obrigação é líquida quando o valor é definido ou há efetiva definição quanto ao bem objeto da obrigação.

A sentença ilíquida condena o réu ao cumprimento de alguma obrigação (fixa o *an debeatur*, ou seja, quem deve), mas não define o valor devido (*quantum debeatur*, ou seja, quanto se deve).

Portanto, utiliza-se a liquidação de sentença quando o título não determinar exatamente o valor devido (CPC, art. 509). A liquidação é uma atividade de conhecimento.

Enquanto estiver pendente recurso é possível dar início à liquidação (CPC, art. 512).

\* Modalidades:

Pela redação do Código, existem duas formas ou modalidades de liquidação de sentença:

(i) liquidação por arbitramento, na qual o juiz nomeará um perito, para que este indique o valor devido pela condenação (CPC, art. 509, I);

(ii) liquidação pelo procedimento comum (antes chamada de “liquidação por artigos”), na qual, para determinar o valor da condenação, haverá necessidade de se alegar e provar fatos novos (CPC, art. 509, II).

No sistema anterior, falava-se também em liquidação por cálculo.

Ainda que não inserida entre as espécies, segue existindo, nesse mesmo artigo (CPC, art. 509, § 2º). Nesse caso, bastará a elaboração de uma memória de cálculo que acompanhará o início da fase de cumprimento de sentença.

Portanto, na liquidação por cálculo, que é a mais simples, já há o efetivo início da fase de cumprimento de sentença (talvez por isso a opção do legislador de não a inserir como uma típica liquidação no CPC).

Basta visualizar uma sentença que condene o réu a pagar uma quantia, acrescida de juros, correção e sucumbência. O autor procederá à liquidação mediante um simples cálculo aritmético (o qual trará o valor total devido), que será apresentada como anexo do pedido de cumprimento de sentença.

Já na liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, antes do efetivo início do cumprimento de sentença, há a necessidade de um prévio procedimento diferenciado, que é a liquidação propriamente dita.

Daí, uma vez fixado o valor devido (*quantum debeatur*) em liquidação, é que terá início o cumprimento de sentença.

O procedimento da liquidação será o comum, mais simplificado no caso da liquidação por arbitramento (CPC, arts. 510 e 511) e o recurso cabível da decisão que julga a liquidação é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

\* Características da liquidação

Legitimidade: quem pode requerer a liquidação? Apenas o credor ou também o devedor?

Em regra, o interesse para liquidar é do credor, para lhe possibilitar o cumprimento de sentença e a satisfação de seu crédito.

No CPC, o art. 509 é expresso ao permitir a liquidação também pelo devedor:

*Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...).*

Mas, qual seria o interesse do devedor?

Qual decisão necessita de liquidação?

A decisão ilíquida (a situação em que o título não determina exatamente o valor devido).

A situação mais corriqueira será aquela na qual há pedido genérico (pedido indeterminado – possível somente nas hipóteses previstas no art. 324, § 1º do CPC) e a sentença é de procedência. Assim, o autor não especifica o valor, o juiz acolhe o pedido e afirma que o *quantum* será fixado em liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum.

Há vedação de sentença ilíquida no sistema dos Juizados Especiais (L. 9.099/95, art. 38, p.u.).

Não há restrição à sentença ilíquida no CPC. Porém, pelo art. 491, deve o juiz fixar critérios mínimos da condenação na sentença:

*Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, (...)*

Apenas a sentença é passível de liquidação?

Além da sentença, é possível liquidar uma decisão proferida no âmbito do tribunal (acórdão ou decisão monocrática final).

Também uma decisão interlocutória pode ser liquidada.

Basta imaginar uma decisão concessiva de tutela provisória (“liminar”), que necessita ser liquidada. Como exemplo, um acidente de veículo e antecipação de tutela concedida para que haja o pagamento de “despesas médicas”, mediante liquidação:

*Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.*

Somente é possível liquidar título judicial?

A grande finalidade da liquidação é identificar o *quantum debeatur* de uma decisão *judicial ilíquida*.

Assim, em primeira análise, não seria possível cogitar de liquidação de título extrajudicial. Até porque, se não há liquidez no título, não é possível a execução (CPC, art. 783). E isso é verdade em relação à liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum.

Porém, a situação é diferente em relação à *liquidação por cálculo*. Possível (e necessário) que haja essa liquidação no título executivo extrajudicial: a petição inicial da execução por quantia, de título extrajudicial, deve ser acompanhada pela memória de cálculo - que é a liquidação por cálculo (CPC, art. 798, I, “b”).

\* Formas de liquidação

(i) a liquidação por cálculo é simples memória de cálculo que deve acompanhar o início da fase de cumprimento de sentença.

(ii) a liquidação por arbitramento, que ocorre antes do início da fase de cumprimento de sentença, é realizada mediante a análise de pareceres ou, se necessário, nomeação de um perito para fixar o *quantum debeatur*.

(iii) a liquidação pelo procedimento comum, que também ocorre antes do início da fase de cumprimento de sentença, ocorre mediante um novo procedimento, para se chegar ao valor de um fato novo que deve ser provado.

\* Procedimento

Em regra, haverá a intimação da parte a respeito da liquidação.

Contudo, em casos específicos, haverá a necessidade de citação:

*Art. 515, § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

= o título executivo judicial se formou fora do juízo cível competente para o cumprimento de sentença (sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira).

E se a decisão tiver uma parte líquida e outra ilíquida?

Ao mesmo tempo, o cumprimento de sentença da parte líquida e a liquidação da parte ilíquida:

*Art. 509, § 1º. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*

Qual o limite da liquidação?

A liquidação irá apurar o *quantum debeatur*, mas não pode alterar o que foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de violar a coisa julgada:

*Art. 509, § 4º. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.*

E se a sentença estipula uma forma de liquidação e, posteriormente, procede-se de outra forma?

*Súmula 344/STJ. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.*

Será utilizada a liquidação por arbitramento quando (i) determinado pela sentença, (ii) estipulado pelas partes ou (iii) exigido pela natureza do objeto da liquidação (CPC, art. 509, I).

Não é obrigatória a nomeação de um perito:

*Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.*

Portanto, há uma possível bifurcação no procedimento da liquidação por arbitramento:

- iniciada a liquidação, deverão as partes apresentar ao juiz eventuais laudos, pareceres e documentos que permitam chegar ao valor líquido da quantia devida (inclusive mediante a elaboração de laudos fora do Poder Judiciário);

- diante disso: a) se essa documentação (após o exercício do contraditório) puder ter formado a convicção do magistrado, então o perito será desnecessário e o juiz liquidará a decisão com base nesses documentos; ou b) se o juiz não entender possível decidir apenas com base nessa documentação, então haverá a nomeação de um perito para, mediante seu lado, fixar o *quantum.*

*A Turma entendeu que, demonstrada a culpa e a existência dos danos na hipótese de sinistro com veículo de autoescola, é cabível a apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença (arbitramento), mediante perícia, referente ao valor da hora-aula, com dedução das despesas operacionais da autoescola, e à quantidade semanal de aulas (REsp 489.195-RJ, informativo 337/STJ).*

Será utilizada a liquidação pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art. 509, II).

Haverá, na verdade, uma nova demanda após a demanda inicial – isso para se chegar ao valor do fato novo. Mediante petição inicial, contestação e toda instrução que necessária for:

*Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.*

Enquanto na liquidação pelo procedimento comum estamos diante de um fato novo (no processo), na liquidação por arbitramento estamos diante de um fato já apresentado e analisado na primeira fase do processo de conhecimento – porém, à época não havia necessidade ou conveniência de se apurar esse valor.

*A Turma conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a ação e condenar a fundação ré a pagar ao autor “os direitos conexos” pela reexibição e retransmissão dos programas de que participou como locutor-apresentador, a serem apurados oportunamente em liquidação por artigos. (REsp 152.231-SP, informativo 241/STJ).*

Polêmica: é possível que ocorra liquidação zero? Ou seja, procedente o pedido, pode ser que a liquidação (arbitramento ou procedimento comum) venha a dar, como devido, nenhum valor?

\* Execução provisória

Execução ou cumprimento de sentença provisório?

A execução provisória é utilizada quando (i) a decisão ainda não transitou em julgado, e o recurso interposto não tem efeito suspensivo, e (ii) na tutela provisória:

*CPC art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)”.*

*CPC, art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.*

Como no cumprimento provisório há possibilidade de alteração da decisão exequenda, há regras especiais para seu prosseguimento (CPC, art. 520):

(i) corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(ii) exigência de caução para: a) levantamento de dinheiro e b) atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade.

É possível que a caução seja dispensada (CPC, art. 521) desde que:

(i) o crédito seja alimentar, qualquer que seja sua origem;

(ii) o exequente demonstrar estado de necessidade;

(iii) pender o agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou RE (CPC, art. 1.042);

(iv) a decisão a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com firme decisão de tribunal (súmula ou repetitivo).

Como são situações distintas (não complementares), é de se concluir que os requisitos não são cumulativos.

Ainda que presente alguma das situações que dispensem a caução, ela poderá ser mantida, se sua dispensa puder resultar “manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação” (CPC, art. 521, parágrafo único).